

O DIREITO INTERNACIONAL E AS AULAS DE GRADUAÇÃO: ENFRENTANDO A REALIDADE

INTERNATIONAL LAW AND UNDERGRADUATION COURSES: FACING REALITY

*Luís Renato Vedovato**
*Amanda de Souza Camargo***

RESUMO

O texto analisa o ensino do direito internacional no Brasil. Procura, com isso, desenvolver uma reflexão, a partir do surgimento do estudo do direito internacional, que já se encontrava presente na primeira disciplina oferecida no país aos cursos de Direito (Direito Natural, Público, Análise da Constituição do Império, Direito das Gentes e Diplomacia). A análise avança até o período em que ele foi retirado do currículo mínimo dos cursos de direito e vai até o seu retorno, em 1994. Nesse ponto, conclui-se pela necessidade de se inserir como, no mínimo, optativas, o maior número de disciplinas, que serviriam para, de um lado, o aluno escolher como montar o seu próprio curso e, de outro, permitir que o conhecimento nelas contido não se tornasse restrito à dogmática, ampliando cada vez mais a possibilidade de seu desenvolvimento. Foi utilizado o método histórico para descrever a construção do papel e dos desafios enfrentados pelo Direito Internacional.

Palavras chave: Direito internacional; Ensino jurídico; Aprendizado baseado em problemas

ABSTRACT

The paper examines the teaching of international law in Brazil. It seeks, with this, to develop a reflection, from the beginning of the study of international law, which was already present in the first Law course offered in the country (Natural Law, Public, Analysis of the Constitution of the Empire, Diplomacy). The analysis proceeds until the period in which it was withdrawn from the minimum curriculum of Law courses and goes to its return in 1994. At this point, it is necessary to include as at least

* Professor da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp); Professor do Programa de Mestrado em Direito da Unimep e Professor da PUC de Campinas. E-mail: lrvedovato@gmail.com

** Mestranda em Direito na Unimep. E-mail: amandacamargo@outlook.com.

optional, the highest number of disciplines, which would serve, on the one hand, the student to choose how to set up his own course and, on the other hand, to allow the knowledge contained in them not to be restricted to dogmatics, increasing the possibility of its development more and more. The historical method was used to describe the construction of the role and challenges faced by international law.

Keywords: International law; Legal education; Problem-based learning

INTRODUÇÃO

Quando comparado aos outros ramos do direito interno,¹ o *Direito internacional público*² (DIP) pode ser visto como, no mínimo diferente, defende uma parcela dos estudiosos do direito e a maioria dos leigos.³ Há quase uma caça ao direito internacional, defendendo-se que ele não é direito e assim não deveria ser tratado. Porém, como aconteceu com Rick Deckard (personagem de Harrison Ford em *Blade Runner*, 1982), os estudiosos do direito interno que atacam o direito internacional irão descobrir que possuem mais semelhanças com o ramo que estuda os tratados do que poderiam imaginar.

De fato, o direito internacional tem características próprias que são reflexos de sua constituição preponderante por normas horizontais, o que pode ser tido como consequência de sua impossibilidade, quase total, de impor normas aos seus sujeitos,⁴ todos igualmente independentes.⁵

¹ BROWNLIE, Ian. *Principles of public international law*. 4th. ed. Oxford: Clarendon Press; 1990. p. 75.

² Especialmente depois da colocação em prática da chamada doutrina Bush de ataques preventivos, que foi efetivada com a intervenção armada no Iraque em março de 2003, voltou a lume a discussão sobre a existência do *Direito internacional público*. Entendendo, todavia, superada essa questão, pois se existe uma sociedade recheada de relações jurídicas, há direito a ela aplicável, *ubi societas ibi jus*, e os sujeitos de direito internacional formam uma sociedade internacional; sugiro a leitura de MALANCZUK, Peter. *Akehurst's modern introduction to international law*. 7th. ed. London: Routledge; 1998. p. 5, PASTOR RIDRUEJO, José A. *Curso de derecho internacional público y organizaciones internacionales*. 4. ed. Madrid: Tecnos; 1993. p. 45, e PASTOR RIDRUEJO, José A. *Curso de Derecho internacional público y organizaciones internacionales*. 4. ed. Madrid: Tecnos; 1993. p. 79. A ação estadunidense, por sua vez, deve ser entendida como uma violação às normas de *Direito internacional público* sobre a segurança coletiva internacional.

³ Cf. na obra de PASTOR RIDRUEJO, *Curso de Derecho internacional público y organizaciones internacionales*. p. 37, sua preocupação com a fundamentação do *Direito internacional público*.

⁴ São reconhecidos como sujeitos de *Direito internacional público* os Estados, as Organizações Internacionais, a Santa Sé e, nos sistemas de proteção internacional dos direitos fundamentais, principalmente, no sistema europeu, o ser humano.

⁵ A escolha pelo uso do termo independentes em vez de soberanos é proposital, pois este último deveria ser usado em situações em que há relações de poder, no *Direito internacional público* as relações são travadas entre iguais, que não podem ser soberanos quando comparados com os demais, daí o entendimento de que é mais propícia a utilização da palavra escolhida. Quanto

Sem considerar o campo das normas de *jus cogens*, o direito internacional é recheado de normas que se fundam na vontade dos Estados para serem aplicadas.⁶

Segundo Dinh *et al.*:⁷

“O direito internacional define-se como o direito aplicável à sociedade internacional. Esta fórmula, com poucas diferenças nos termos, encontra-se hoje em dia em todos os autores: é a mais simples se bem que não seja a pura constatação de uma evidência. Implica a existência de uma sociedade internacional distinta da sociedade nacional ou sociedade interna, ou ainda estatal. Ela delimita, ao mesmo tempo, os campos de aplicação respectivos do direito internacional e do direito interno. Confirma por último o vínculo sociológico, portanto necessário, entre direito e sociedade. Qualquer sociedade tem a necessidade do direito e todo direito é um produto social.”⁸

De certa forma, o Direito Internacional possui características que são mais acentuadas do que no direito interno, Por isso, para que possa ser destacado de forma mais clara dos demais ramos do direito,⁹ é importante ser feita a identificação das suas características fundamentais que são: a *descentralização*, pois não há órgãos concentradores do monopólio da criação e aplicação de normas; o *consenso*, que estabelece a impossibilidade de obrigar um sujeito de direito internacional a cumprir uma norma à qual não se vinculou;¹⁰ a *dificuldade de efeti-*

a esse tema cf. MALANCZUK, Peter. Akehurst's modern introduction to international law, p. 17 e para um estudo mais aprofundado sobre a soberania e o *Direito internacional público*, cf. HELLER, Hermann. La soberanía: contribución a la teoría del derecho estatal y de derecho internacional. Traducción y estudio preliminar de Mario de la Cueva. México, D. F.: Fondo de Cultura Económica, 1995.

⁶ Sobre jus cogens, vale conferir VEDOVATO, L. R.; ANGELINI, M. C. G. “O Jus Cogens e o possível conflito com a Soberania do Estado”. Revista Direitos Fundamentais e Justiça, número 35, no prelo.

⁷ DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. 2. ed. Tradução de Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 37.

⁸ Segundo CUNHA, Joaquim Moreira da Silva; PEREIRA, Maria da Assunção do Vale. *Manual de Direito internacional público*. Coimbra: Almedina, 2000. p. 13: “A ideia de comunidade internacional não corresponde, por isso, no momento presente, a qualquer realidade efectiva. É uma mera aspiração, um ideal ainda não realizado, mas para que devem convergir os esforços de todos os que não desesperaram de ver as relações entre os povos decorrer segundo um sistema, baseado nos valores jurídicos e morais superiores, que seja garantia de uma paz duradoura”.

⁹ É importante, nesse ponto, reforçar que o autor entende, como muitos outros, que o direito não pode ser compartimentalizado. A divisão em ramos do direito tem fins puramente didáticos e o estudioso do direito deve ficar atento para evitar que a divisão posta interfira na pesquisa a ser realizada.

¹⁰ Excluem-se as normas do jus cogens, que é “o conjunto de normas que, no plano do direito das gentes, impõem-se objetivamente aos Estados, a exemplo das normas de ordem pública que em todo sistema de direito interno limitam a liberdade contratual das pessoas” REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 111.

vação, tida como consequência das anteriores, esclarece que a falta de um órgão supranacional destinado a aplicar o direito diminui a velocidade de aplicação do direito; e a *autotutela*, que é a opção restante nas situações em que há resistência no cumprimento do direito ou não vinculação a sistemas de solução pacífica de controvérsias.

Exatamente por isso, em regra, os sujeitos de direito internacional devem chegar a um consenso para a criação da norma internacional,¹¹ global ou regional.¹² Entretanto, a inexistência de um aparato assemelhado ao estatal impede a aplicação de maneira efetiva de sanções o que, em vários casos, pode acarretar a utilização de boicotes econômicos,¹³ entre outras modalidades de pressão, para que o Estado seja impelido a agir de acordo com as regras às quais se vinculou.¹⁴

Nas palavras de Huck (1996):¹⁵

“Anteriormente à Primeira Guerra, desenvolveu-se um direito costumeiro, regulamentador do bloqueio, que representava a resultante de tensões decorrentes de exigências do Estado responsável pelo bloqueio e os reclamos dos neutros, prejudicados pelos danos por ele causados em suas relações comerciais. Várias regras desenvolvem-se, e vão sendo paulatinamente alteradas, já que a tecnologia transformava o quadro dos transportes marítimos, com imediatas conseqüências no comércio internacional, e ainda proporcionava maior eficiência de combate aos navios e mais tarde aos submarinos de guerra.”

A falta de destaque de tais características no direito interno e a aparente perfeição desse em relação ao direito internacional, permeado de forças e dificuldades de efetivação, o direito internacional passou a ser tido como uma disciplina periférica do curso de direito. Apesar de haver índices baixíssimos de efetivação no direito interno, como o de 8% de solução dos crimes de homicídios no Brasil, por exemplo.¹⁶ Tal índice de efetivação é muito mais baixo do que qualquer um relativo ao direito internacional. Apesar disso, de forma até contraditória, o direito interno continua a atacar o direito internacional como quem caça andróides, sem saber que também é um.

¹¹ Cf. sobre o tema DUPUY, René-Jean. *Le droit international*. Paris: PUF, 1963. p. 130.

¹² Ressalvando-se o conjunto de normas de *jus cogens*, que não será objeto de análise no presente trabalho.

¹³ Sobre a influência do poder dos Estados na criação do *Direito internacional público*, vale a leitura da obra MORGENTHAU, Hans J. *Politics among nations: the struggle for power and peace*. Revised by Kenneth W. Thompson. Chicago: McGraw Hill, 1993.

¹⁴ O termo vinculação é mais usado para se fazer referência a normas positivadas como os tratados, usa-se, no entanto, aqui em seu sentido amplo.

¹⁵ HUCK, Hermes Marcelo. *Da guerra justa à guerra econômica: uma revisão sobre o uso da força em direito internacional*. São Paulo: Editora Saraiva, 1996. p. 205.

¹⁶ Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2014/04/maioria-dos-crimes-no-brasil-nao-chega-ser-solucionada-pela-policia.html>>. Acesso em: 13/02/2017.

Assim, por esse seu aparente distanciamento das demais disciplinas jurídicas,¹⁷ o direito internacional,¹⁸ apesar de ter seu ensino iniciado juntamente com os cursos jurídicos no Brasil, foi colocado, nas décadas de 1970, 1980 e 1990, do século XX, como disciplina optativa, não obrigatória para os cursos de direito.¹⁹

A decisão do Conselho Federal de Educação, tomada em meio à Ditadura, causou sérios danos à evolução do direito internacional. Danos que causam consequências até hoje, principalmente nos momentos de discussão envolvendo a interação das normas internacionais ao ordenamento jurídico interno brasileiro.

Tal fato gerou escassez de pessoas preparadas para trabalhar com conflito de leis, do direito internacional privado, e com os principais pontos do direito do comércio internacional, a melhor saída era levar as lides para foros arbitrais, muitas vezes fora do Brasil. Pois, o juiz, especialmente o estadual, não precisava conhecer do direito internacional para ser aprovado no concurso público, muitos não tinham contato com a disciplina nem mesmo na graduação, não estando, por isso, preparados para enfrentar os dilemas do direito internacional.

Dessa maneira, a decisão da retirada do direito internacional do currículo mínimo acarretou, sem dúvida, prejuízos não só ao estudante, mas também ao país. É fato também que a existência de um maior número de pessoas preparadas, logo depois da queda do muro de Berlim, teria auxiliado o Brasil na discussão para construção de várias Organizações Internacionais, tais como o Mercosul.

O desafio no presente artigo é analisar o ensino do direito internacional nas faculdades de direito. Para tanto, necessário é um breve histórico, seguido de uma análise de como os cursos têm sido ministrados. Por fim, algumas sugestões para melhor aproveitá-lo serão apresentadas.

¹⁷ Faz-se referência a um aparente distanciamento, pois, no entender do autor, as características do *Direito internacional público* indicadas são encontradas também no direito interno, todavia, de uma forma menos intensa. Logo, é o grau de intensidade em que podem ser identificadas que indica as características do direito internacional, não a sua simples presença.

¹⁸ No presente trabalho, quando se fizer alusão a direito internacional, deve ser entendido que se faz referência tanto a *Direito internacional público* quanto a direito internacional privado. Apesar de diferentes os dois ramos, o autor entende que não haverá prejuízo para o leitor, pois, quando necessário, será feita a distinção necessária.

¹⁹ CARLINI, Angélica Lucía. *Aprendizagem baseada em problemas aplicada ao ensino de direito: projeto exploratório na área de relações de consumo*. Tese de Doutorado, apresentada em 20/11/2006, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 41, e SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito internacional público*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas; 2004. p. 17: “Deve ser destacado o fato de que enquanto a maioria das Faculdades de Direito do Brasil, na década 80-90, pautando-se pelas normas do então Conselho Federal de Educação, o inefável Currículo Mínimo de Direito (podiam os estabelecimentos de ensino superior considerar o *Direito internacional público* e o Direito Internacional Privado como matérias optativas nos respectivos currículos), simplesmente retiraram tudo o que era ‘internacional’ dos respectivos currículos, ou seja, os mencionados *Direito internacional público* e Direito Internacional Privado.”

BREVE HISTÓRICO

Reconhecidamente, o estudo do direito parte, necessariamente, da pesquisa sobre o Estado. Esse é um fato, por mais que se tenha querido dar uma visão privatista ao direito, a partir dos códigos Napoleônicos.

Segundo Soares:²⁰

“A importância do *Direito internacional público*, em qualquer período da história dos povos, principalmente depois que estes se organizaram na forma do Estado, bem justificaria a relevância que o primeiro legislador brasileiro, em matéria de ensino jurídico no Brasil, país então monárquico, já reconheceria em seu tempo.”

Assim, no Decreto que instituiu os cursos jurídicos no Brasil, já havia a clara determinação de que o Direito Internacional faria parte da primeira disciplina a ser ministrada aos alunos. Nas palavras de Soares:²¹

Dom Pedro I, ao instituir o embrião das universidades brasileiras, os Cursos Jurídicos, por Decreto de 11 de agosto de 1827, por sinal o primeiro curso universitário no Brasil independente, fundaria dois: um em São Paulo, junto a um convento franciscano, e outro em Olinda, junto a um mosteiro beneditino. Em ambos os cursos, no primeiro ano, constava uma única disciplina, então considerada, nesse momento histórico, como essencial à formação da consciência jurídica nacional e à defesa da independência da jovem nação: o Direito Natural, Público, Análise da Constituição do Império, Direito das Gentes e Diplomacia.

Até 1780 não se utilizava o nome Direito Internacional, mas Direito das Gentes, coube a Bentham rebatizar a disciplina. De acordo com Dinh *et al.*:²²

A denominação “direito internacional” é hoje em dia a mais correntemente utilizada para designar o direito da sociedade internacional. Ela é a tradução da expressão “*international law*” cuja paternidade pertence a Bentham que a utilizou no seu livro publicado em 1780, *An Introduction to the Principles of Moral and Legislation*, em oposição à “*National Law*” ou “*Municipal Law*”.

O nome Direito das Gentes foi mantido no Brasil, pois, o curso aqui instalado sofria profundas influências da Faculdade de Coimbra, que passou pela

²⁰ SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito internacional público*, p. 15.

²¹ SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito internacional público*, p. 15.

²² DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*, p. 37.

reforma Pombalina de 1772. A interferência das ideias liberais trazidas a Portugal, após a Revolução Francesa é clara. Segundo Martinez:²³

Influenciados inicialmente pela Reforma Pombalina no ensino jurídico, ditada nos Estatutos de 1772, os estudantes brasileiros puderam acompanhar as transformações liberais da Faculdade de Direito de Coimbra, ocorridas em décadas seguintes, trazendo consigo essa bagagem cultural ao Brasil.

A Revolução Francesa e a posterior expansão francesa levada por Napoleão até o Cabo da Roca ratificaram os ideais liberais pela Europa peninsular. Mesmo locais de grande controle eclesiástico, como a Universidade de Salamanca, na Espanha, acabaram por sofrer a assimilação acadêmica dos ideais do Liberalismo.

No dia 28 de abril de 1854, uma reforma curricular dos cursos de Direito fez que uma parte dos assuntos da disciplina do primeiro ano, relacionadas ao Direito Internacional, passasse a fazer parte de uma matéria autônoma, com o novo nome de Direito das Gentes e Diplomacia.²⁴

Dessa data em diante, o direito internacional, que ganhou esse nome, no Brasil, no início do século XX, sempre esteve presente nos cursos de direito como disciplina obrigatória.

No entanto, foi a Resolução n. 3, de 25 de fevereiro de 1972, do Conselho Federal de Educação, que retirou do currículo mínimo o *Direito internacional público* e o Direito Internacional Privado.²⁵ Como havia a necessidade de algumas disciplinas serem apresentadas como optativas, e o direito internacional estava entre elas, algumas poucas faculdades mantiveram a disciplina, todavia a maioria, infelizmente, acabou por utilizar o currículo mínimo como sendo o currículo total.²⁶

Foi também a Resolução n. 3 que permitiu cursos de direito com duração de quatro anos, fixando uma carga horária mínima de 2.700 horas.

A Portaria n. 1.886, de 30 de dezembro de 1994, inseriu novamente o direito internacional no currículo mínimo do curso de direito, e os ingressantes a partir de 1995 (que terminariam o curso em 1999), teriam de cursar a disciplina direito internacional.

²³ MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. *A evolução do ensino jurídico no Brasil*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8020>>. Acesso em: 6/11/2017.

²⁴ SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito internacional público*, p. 15; cf. também CARLINI, Angélica Lucía. *Aprendizagem baseada em problemas aplicada ao ensino de direito*, p. 41.

²⁵ CARLINI, Angélica Lucía. *Aprendizagem baseada em problemas aplicada ao ensino de direito*, p. 50.

²⁶ CARLINI, Angélica Lucía. *Aprendizagem baseada em problemas aplicada ao ensino de direito*, p. 51.

Por conta disso, o direito internacional volta a fazer parte do dia-a-dia de todos os alunos de graduação em direito no Brasil. Algumas instituições, ressaltando-se, mantiveram o direito internacional em seus currículos, apesar de não obrigatório no período de 1972 a 1999, período em que já se percebia a necessidade de pesquisa e preparo em direito internacional, tanto que os cursos que o ofereciam passaram por um incremento nas matérias ligadas ao direito internacional.

Pode-se identificar que a exclusão do direito internacional dos cursos de direito coincide com o incremento da repressão política no Brasil, comandada pela ditadura militar.

Naquele momento, logo após a assinatura dos pactos de direitos humanos (1966), o mundo discutia a internacionalização da proteção desses direitos. Enquanto, no Brasil, a ditadura fazia suas vítimas.

O regime militar continuava a levar o país para a incoerência, pois, ao mesmo tempo que assinava tratados de proteção internacional dos direitos humanos, torturava e matava pessoas em seus porões. Era necessário afastar ao máximo as discussões acadêmicas que pudessem trazer à tona tal incongruência. Então, sob a ótica ditatorial, a decisão de retirada do Direito Internacional das faculdades estaria justificada.

Todavia, por conta dessa equivocada exclusão, o país foi pego de surpresa com o aumento da importância do comércio internacional, a partir da metade da década de 70. Somente após a queda do muro de Berlim e o fim da União Soviética, houve a nova inserção do direito internacional aos cursos de direito.

Como a reintrodução não afastou as perdas acadêmicas, políticas, sociais e comerciais, o alerta para que novas retiradas sejam evitadas fica evidente. Aliás, o princípio da precaução (aplicável ao D. Ambiental) deveria ser também utilizado no momento de construção das novas diretrizes para o curso de direito. Dessa forma, como não se tem certeza do dano a ser causado, o currículo tem que ser amplo, abarcando todas as disciplinas, para que o dano seja o menor possível, caso venha a ocorrer. Veja-se que não se fala de um dano privado, mas de um dano para o Estado.

De fato, enquanto o mundo discutia a integração econômica e o direito supranacional, no Brasil, as universidades buscavam professores que pudessem ensinar o direito internacional básico. O país, dessa forma, ficava cada vez mais longe da possibilidade de inovação, novas pesquisas ou novos mecanismos de ensino. O que restou foi, salvo raras e honrosas exceções, o caminho da reprodução do conhecimento, deixando-se a criação para um futuro não tão próximo.

Tal reprodução partia também de pressupostos equivocados, pois o professor de direito internacional, que poderia não ter estudado a fundo a matéria na graduação, ou nem mesmo estudado, valia-se de mecanismos aplicados ao direito interno e de manuais que simplesmente faziam o conhecimento parcial ser reproduzido.

AS DISCIPLINAS COMO OPTATIVAS

A Resolução de 1972 trazia a ideia de disciplinas optativas, dessa forma, o acadêmico poderia escolher qual gostaria de cursar. No entanto, o que se deixou de fazer é a exigência de que todas as disciplinas optativas deveriam ser oferecidas, fato que possibilitou às universidades fazerem o currículo mínimo como o currículo total, conforme bem salientado por Carlini.²⁷

O Conselho Federal de Educação deveria exigir que as disciplinas fossem oferecidas, não importando se houvesse ou não procura por elas. As universidades, dessa forma, seriam locais de criação do conhecimento e pesquisa. A instituição cumpriria sua obrigação oferecendo a disciplina e o aluno escolhendo a matéria a ser frequentada.

Como sugestão, muitas são as disciplinas que não estão no currículo, mas deveriam ser oferecidas como optativas, nos moldes acima, tais como Direito da Integração Econômica, Direito Econômico, Direito das Organizações Internacionais, Direito do Comércio Internacional, entre outras, para citar apenas disciplinas ligadas ao direito internacional.

DESAFIOS ENFRENTADOS POR DOCENTES DE DIREITO INTERNACIONAL

Gerry Simpson,²⁸ que publicou artigo sobre o ensino do *Direito internacional público*, no *Jornal Europeu de Direito Internacional* (EJIL 10, 1999, 70-92) expõe dilemas que podem ser compartilhados por outros professores de direito internacional.

Simpson cita a discussão entre Settembrini e Naphta na obra *Montanha Mágica*, de Thomas Mann, para ilustrar o desafio do docente da disciplina. Settembrini defendia a existência de um sistema superior que poderia dar maior segurança ao mundo, enquanto que Naphta previa uma era de terror. Tudo antes da Primeira Guerra Mundial.

Era a contraposição entre o legalismo e o realismo. Entre a aula de direito internacional e o que acontece nas várias guerras do mundo. Colocando-se a questão doutra forma, o direito internacional seria resultado de uma combinação precária entre política internacional e direito.

De fato, é difícil discordar de Gerry Simpson, pois muitas são as oscilações entre legalismo e realismo. Entretanto, o direito internacional tem suas caracte-

²⁷ CARLINI, Angélica Lucía. *Aprendizagem baseada em problemas aplicada ao ensino de direito*, p. 51.

²⁸ SIMPSON, Gerry. On the magic mountain: teaching public international law. EJIL 10, 1999. p. 70-92.

rísticas, que apesar de serem encontradas, em menor intensidade, no direito interno, não permitem que o direito internacional seja visto como um braço do direito interno.

Há momentos em que se identifica que alguns pesquisadores e algumas pesquisadoras do direito interno não consideram aqueles que se debruçam sobre a pesquisa do direito internacional como reais professores de direito, principalmente por conta desse dilema entre legalismo e realismo. Segundo Dinh *et al.*,²⁹ o direito internacional é um direito diferente, e assim deve ser analisado, sem perder, no entanto, sua concepção como direito:

“Um direito diferente – Tendo as suas origens nas ideias de Hobbes e de Espinosa, a corrente ‘negadora’ do direito internacional aparece em todas as épocas. Reúne filósofos e juristas de renome. Foram a persistência das guerras e a frequência das violações deste direito que alimentaram as dúvidas sobre a sua natureza jurídica, que dizer, sobre a sua existência enquanto corpo de regras obrigatórias. Nos nossos dias, os seus novos negadores são recrutados na ciência política em expansão.”

O fato é que o direito internacional existe, mas é diferente do direito interno, apesar de muitos dos seus problemas poderem ser encontrados também nos ramos do direito interno. Ou talvez o direito interno ainda não tenha enfrentado os desafios que o afligem.

A solução poderia ser simples. Seria apenas identificar que o problema da efetivação, apesar de mais evidente no direito internacional, pois ele é diferente, não está afastado no direito interno. Verifique-se, quanto a esse ponto, a constante preocupação dos processualistas com o acúmulo de processos, com decisões que se arrastam pelos anos.

No entanto, pode-se afirmar que a saída sugerida para o dilema poderia evitar o sentimento de ser colocado à margem do direito, como o Conselho Federal de Educação deixou o direito internacional por mais de 20 anos. Assim, é se fazer uma junção das seguintes recomendações, conforme proposta de Gerry Simpson:

adotar uma aproximação teórica mais integrada para o ensino do direito internacional;

adotar um método político mais explícito, no qual o ensino do direito internacional pode se tornar um mecanismo de divergência criativa; e

repensar o ensino do contexto para evitar o que pode ser descrito como o mal-estar romântico.

²⁹ DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*, p. 87.

A ADOÇÃO DE UMA APROXIMAÇÃO TEÓRICA MAIS INTEGRADA PARA O ENSINO DO DIREITO INTERNACIONAL

O ensino do direito internacional contém uma fobia, que é o medo de se tornar periférico. Conforme Simpson:³⁰

This is where we are always being exiled with our glamorous little sideshow, riding on the tails of the law school flagship – constitutional law or property or contract.

Logo, o direito internacional, como se depreende da própria história do ensino jurídico no Brasil, é constantemente colocado como uma disciplina de segunda classe, que não poderia chegar perto das disciplinas tradicionais, como direito civil, comercial, constitucional.

Apesar da expansão do direito internacional, os advogados internacionalistas, constantemente, parecem estar na defensiva, justificando sua existência em um mundo de escassos espaços para o ensino.

Para Simpson, na Austrália, quando os tribunais trazem alguma questão internacional, os advogados se deliciam, pois tais decisões parecem reconhecer a vida do direito internacional.

Todavia, o professor de direito internacional passa por uma situação complicada quando perguntado se o direito internacional (principalmente o público) é realmente direito.

O estudioso de direito internacional pode ter a tendência de analisar a questão como se o direito internacional fosse outro ramo do direito interno. Se partir por aí, realmente, não vai encontrar uma resposta satisfatória, pois o direito internacional não é direito interno. O direito internacional tem como finalidade a promoção de uma sociedade mundial. A comparação entre direito interno e direito internacional é encontrada em Cunha e Pereira,³¹ quando fazem alusão à necessidade de construção de uma paz duradoura, nos seguintes termos:

Tal aspiração traduz-se principalmente, na tendência para criar normas imperativas de Direito Internacional Universal (*ius cogens*), na existência de normas internacionais válidas *erga omnes* e nas tentativas de criação de organizações internacionais com poderes superiores aos dos Estados membros (organizações supranacionais) em que avulta a União Europeia.

³⁰ SIMPSON, Gerry. On the magic mountain: teaching public international law, p. 73.

³¹ CUNHA, Joaquim da Silva; PEREIRA, Maria da Assunção do Vale. Manual de *Direito internacional público*, p. 13.

A visão acima é claramente uma tentativa de fazer o direito internacional ser reconhecido como direito interno, pois, esse tem maior efetividade (em tese) e vale para todos.

Ora, nenhuma ligação com direito interno pode ser encontrada. As características do direito internacional devem ser enfatizadas e elas podem ser encontradas no direito interno também. Dessa forma, pode-se até levantar o problema de se existe o direito interno, como exposto. O problema da efetivação e a influência do poder na sua criação também podem ser encontrados internamente. Dessa forma, a distinção entre legalismo e realismo não está presente apenas no direito internacional.

Recomenda Myres S. McDougal, citada por Magalhães,³² que:

o Direito Internacional seja encarado não como simples regras, mas, como todo um processo de decisões amparadas por autoridade na esfera mundial, um processo no qual a autoridade e o controle (poder de torná-la efetiva) são reunidos apropriadamente e que inclui, juntamente com o corpo de normas flexíveis herdadas, explicitamente relacionadas com os valores (policy) da comunidade, uma estrutura de decision makers estabelecida e um arsenal de métodos e técnicas pelas quais esses valores (policy) são projetados e implementados.

Além do acima exposto, a teoria de John Rawls³³ vem socorrer a existência do direito internacional, pois ele desenvolveu pensamento sobre sociedades homogêneas e heterogêneas e o direito. O direito internacional é claramente criado por uma sociedade heterogênea. A sociedade plural internacional funda um direito plural e diferente daquele de uma sociedade homogênea. No entanto, o direito de uma sociedade plural continua sendo direito.

O problema não repousa no fato de que o direito internacional é, às vezes, incoerente, o problema está em se ensinar o direito internacional como se ele nunca fosse incoerente, como se ele fosse perfeito. Aliás, nenhum ramo do direito é perfeito. A efetivação das normas constitucionais forma um dos grandes exemplos dessa incoerência.

MÉTODO POLÍTICO

Segundo o Fonseca,³⁴ o direito internacional deve ser sempre analisado sob a ótica da geopolítica, em que também é acompanhado por Malanczuk.³⁵

³² MAGALHÃES, José Carlos. Direito econômico internacional: tendências e perspectivas. Curitiba: Juruá, 2005. p. 25.

³³ RAWLS, John. Political liberalism, 1992.

³⁴ FONSECA, José Roberto Franco da. Estrutura e Funções da Corte Internacional de Justiça. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto Franco da (coordenadores). O direito internacional no terceiro milênio: estudos em homenagem ao prof. Vicente Marotta Rangel. São Paulo: LTr, 1998. p. 750-762.

³⁵ MALANCZUK, Peter. Akehurst's modern introduction to international law. 7th. ed. London: Routledge, 1998.

Procura-se, assim, evitar a pura teoria. Havendo relação com a matéria, tudo é debatido e trazido para a aula, todavia, deve se passar por uma análise prévia, durante a preparação da aula.

Atualmente, o mundo vive em uma era específica, a era da interdependência. Tanto no comércio internacional, quanto na proteção ao meio ambiente, é possível se perceber que o direito internacional ganha posição central. O realismo que é trazido para a sala de aula deve ser pautado por essa teoria. É dessa forma que se afasta o medo de se colocar o direito internacional na periferia do curso de direito.

As discussões e os posicionamentos contrários auxiliam ao aluno, pois, assim, ele encontrará uma maior clareza para tomada de decisões políticas ou técnicas. Nunca é demais, portanto, lembrar que o direito internacional é criado por Estados, que são órgãos políticos. Logo, a ciência política não pode ser afastada do direito internacional.

O professor deve reconhecer que o direito internacional é uma ferramenta poderosa. Dessa forma, não se pode afastar a ideia de que, todos os anos, milhares de alunos assistem às aulas de direito internacional, por isso a mudança pode partir deles no futuro. Está nas mãos do professor transformar ávidos estudantes em cidadãos do mundo ou cínicos hobbesianos.

REPENSAR O ENSINO DO CONTEXTO

Para todo aquele que já parou para admirar um mapa-múndi ou girar com carinho um globo, o direito internacional é apaixonante. De Brasília para Roma; de Atenas para Moscou; de Kinshasa para Paris; o direito internacional é a única disciplina que o leva para todos esses lugares dentro da sala de aula.

O que se deve afastar, no entanto, é o excesso de casos sem solução ou o acúmulo de casos mal relatados, pois, conforme Richard Falk ensina, o clima da sala de aula pode ser global, mas é preciso evitar que isso leve o aluno a visualizar uma solução confusa para o que lhe fora apresentado.

Todo caso discutido em sala deve ser de conhecimento profundo do professor, essa é a ideia central. Levar a aula para longe, em pensamento, pode atrair, no primeiro momento, os alunos, mas poderá afastá-los se não for bem colocada e discutida.

Como não se consegue trazer o contexto mundial inteiro para a sala de aula, a sugestão é focar em casos específicos quando se for trabalhar em sala. A grande quantidade de casos pode descontextualizar ou trazer o chamado mal-estar romântico para a sala de aula.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou traçar um panorama do ensino do direito internacional no Brasil. Sem deixar de identificar os momentos em que ele foi

retirado do currículo mínimo. De fato, o afastamento do direito internacional do currículo mínimo trouxe conseqüências negativas à inserção do Brasil no Direito do Comércio Internacional e na discussão sobre a integração econômica internacional.

Além disso, tentou-se trazer uma gama de sugestões sobre o ensino do direito internacional, partindo-se da minha experiência como professor da matéria, o que me levou a compartilhar questões identificadas empiricamente.

O maior enfrentamento é o existente entre o legalismo e o realismo, que acaba por colocar o direito internacional em uma aparente situação vexatória. Para o legalismo, o ensino deveria se fundar apenas nas regras postas pelos tratados, para o realismo, ele deveria passar por uma análise política do direito internacional. Haveria, ainda, a possibilidade de tratar o direito internacional como uma matéria romântica, reduzindo-o a um catálogo de viagens interessantes, mas pouco úteis para as questões internacionais.

A sugestão passa por repensar o ensino do direito internacional, fazendo-se uma nova teorização da matéria, com enfrentamento dos pontos mais complexos, como é o caso da própria existência do direito internacional, além de se elevar a politização dos temas de direito internacional.

O estudo baseado em problemas poderia servir para sintonizar a aula às necessidades do curso e aos anseios dos estudantes. Os casos devem ser tirados do dia-a-dia e devem identificar o dinamismo do mundo atual.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. *Manual de Direito internacional público*. 15. ed. Casella, Paulo Borba, atualizador. São Paulo: Saraiva, 2002.

BROWNLIE, Ian. *Principles of public international law*. 4th. ed. Oxford: Clarendon Press, 1990.

CARLINI, Angélica Lucía. *Aprendizagem baseada em problemas aplicada ao ensino de direito*: projeto exploratório na área de relações de consumo. Tese de Doutorado, apresentada em 20.11.06, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

CUNHA, Joaquim da Silva; PEREIRA, Maria da Assunção do Vale. *Manual de Direito internacional público*. Coimbra: Almedina; 2000.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. 2. ed. Tradução de Vitor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

DUPUY, René-Jean. *Le droit international*. Paris: PUF, 1963.

FONSECA, José Roberto Franco da. Estrutura e Funções da Corte Internacional de Justiça. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto Franco da (coordenadores). *O direito internacional no terceiro milênio – estudos em homenagem ao prof. Vicente Marotta Rangel*. São Paulo: LTr, 1998, p. 750-762.

HELLER, Hermann. *La soberanía – contribución a la teoría del derecho estatal y de derecho internacional*. Traducción y estudio preliminar de Mario de la Cueva. México, D. F.: Fondo de Cultura Económica, 1995.

HUCK, Hermes Marcelo. *Da guerra justa à guerra econômica: uma revisão sobre o uso da força em direito internacional*. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

MAGALHÃES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2000.

MAGALHÃES, José Carlos. *Direito econômico internacional: tendências e perspectivas*. Curitiba: Juruá, 2005.

MALANCZUK, Peter. *Akehurst's modern introduction to international law*. 7th. ed. London: Routledge, 1998.

MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. A evolução do ensino jurídico no Brasil. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8020>>. Acesso em: 06/11/2017.

MELLO, Celso D. Albuquerque. *Curso de Direito internacional público – 2 vols*. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. *Direito constitucional internacional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MENÉNDEZ, Fernando M. Mariño. *Derecho internacional público*. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 1995.

MORGENTHAU, Hans J. *Politics among nations – the struggle for power and peace*. Revised by Kenneth W. Thompson. Chicago: McGraw Hill, 1993.

PASTOR RIDRUEJO, José A. *Curso de derecho internacional público y organizaciones internacionales*. 4. ed. Madrid: Tecnos, 1993.

PEREIRA, Luis Cezar Ramos. *Costume internacional: gênese do direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RAWLS, John. *Political liberalism*, 1992.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SIMPSON, Gerry. *On the magic mountain: teaching public international law*. EJIL 10, 1999, p. 70-92.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito internacional público*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

CONVIDADO